

Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 060/2019

***“ALTERA LEI MUNICIPAL 061/1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

Art. 1º - O artigo 49, § 4º da Lei Municipal nº 061/1997 que “INSTITUI ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ-MG”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49 – (Omissis)

§ 1º - (Omissis)

§ 2º - (Omissis)

§ 3º - (Omissis)

§ 4º - O servidor público não poderá laborar em serviço extraordinário mais que 80 (oitenta) horas em um mês.”.

Art. 2º - Fica determinada a publicação consolidada da Lei nº 061 de 26 de novembro de 1997, com as modificações decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianá, 21 de outubro de 2019

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito de Goianá-MG

Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

MENSAGEM Nº: /2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo alteração da lei municipal 061/1997, que ***“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá - MG”***, com vista a adequar a quantidade de horas por jornada de trabalho, dos vários quadros da Prefeitura de Goianá.

SEGUEM AS RAZÕES:

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva alterar o art. 49, §4º, a fim de adequá-lo à realidade que temos vivenciado.

A demanda de serviços tem crescido de forma bastante significativa nos últimos tempos, especialmente com relação às atividades dos motoristas, pessoal de obras e pessoal do magistério, este último especialmente pelo significativo número de licenças médicas.

Fato é que a limitação de 40 (quarenta) horas extras mensais vem causando engessamento à administração vez que tal quantidade já não atende à demanda.

De outro lado, não nos parece razoável o aumento do quadro de pessoal, vez que o serviço extraordinário é, e tem que ser, de caráter eventual e o aumento da dotação é de caráter permanente.

Também, não deseja esta Administração a simples eliminação do limite de horas extras, mas, a adequação ao que se tem verificado como necessário e razoável.

Exposto, pretende-se aumentar o limite definido no art. 49, § 4º da Lei 061/1997 de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) horas extras mensais.

Assim, nobres Edis, imperiosa a adequação da lei à realidade fática, como forma de não comprometer o atendimento à população e nem prejudicar os profissionais envolvidos.

Sem mais para o momento, solicito aos Ilustres Edis a sua aprovação e reitero cumprimentos democráticos.

Goianá, 21 de outubro de 2019.

ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS.
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÁ – MG